VALIA. Suplementação de aposentadoria.

Prazo para o empregado dospedicio requorer de sua permanência ma Fundação, quando a data da rescisão é alterrade ma 3.7:

CT-13/83

\underline{P} \underline{A} \underline{R} \underline{E} \underline{C} \underline{E} \underline{R}

- 1. CARLOS ROBERTO MARTINS teve indeferido pela VALIA o seu pedido de manutenção de salário de participação, que constituiria pressuposto da suplementação da aposentadoria por invalidez que lhe foi concedida pelo INPS. Recorreu, por isso, tempestivamente, para o Conselho Curador da mencionada Fundação.
- Por sugestão do Dr. Carlos Eurico de Lima Brandão,
 Superintendente Jurídico solicita o nosso pronunciamento.
- 3. O Recorrente teve rescindido o seu contrato de trabalho, por ato unilateral da CVRD, em 15 de dezembro de 1981.
 No dia 22 do mesmo mês o INPS lhe concedeu auxílio-doença, ten
 do sido internado na véspera em hospital especializado.
- 4. Conforme registra o Sr. Gerente da DIPEJ, o ora Recorrente tinha em seu dossier "passado psiquiátrico", inclusive "atestado médico, datado de início de dezembro de 1981, que recomendava sua internação" (fls. 21).
- 5. Considerando que fora despedido sem justa causa quando já estava incapacitado para o trabalho e que não compare ceu perante a autoridade incumbida da sua homologação, o ora Recorrente ajuizou reclamação contra a CVRD visando à anulação do ato da empresa.

6. No curso da reclamação o ora Recorrente foi apo - sentado pelo INPS (01.07.83); e, dezessete dias depois, foi ce lebrado acordo, homologado por sentença judicial, no qual a - CVRD concordou em estipular que

"A rescisão do contrato se operou nesta data de hoje, isto é, 18/julho/83" (fls. 28).

- 7. A consequência jurídica dessa conciliação realiza da em juízo foi a de que a empresa reconheceu a ilegitimidade da despedida determinada em 15 de dezembro de 1981 e acordou em que, para todos os efeitos, ela se verificava na data da audiên cia de conciliação (18.07.83).
- 8. Pondere-se, a propósito, que o acordo foi previa mente autorizado pelo Sr. Superintendente do Porto e que, na petição que o encaminhou à MM. Junta de Conciliação e Julgamento, ficou esclarecido que o período entre 15 de dezembro de 1981 e a data da sua homologação seria considerada "como de suspensão do contrato de trabalho e, como tal, não será computado para ne nhum efeito" (fls. 9).
- 9. O ora Recorrente requereu a manutenção de salário de participação em 11 de agosto de 1983, dentro, portanto, do prazo de trinta dias a que se refere o § 2º do art. 16 do Regulamento Básico da VALIA:

"A perda do vinculo empregaticio com a patrocinadora não importarã no cancelamento da inscrição
do participante que, <u>no prazo de 30 (trinta)</u> <u>dias, contados da data da rescisão do contrato</u>
<u>de trabalho</u>, requerer à VALIA a manutenção de
sua condição de participante! (grifos nossos).

10. O seu requerimento foi indeferido em 02 de setem bro de 1983, porque

"O requerente se desligou do trabalho em 15/12/81 e não solicitou na época a manutenção de seu sa lário de participação, quando o fez, em 11/08/83, já estava com a inscrição cancelada".

11. Acontece que, como vimos, sua despedida, determinada em 15 de dezembro de 1981, <u>foi anulada</u> em acordo homologa do por sentença judicial. Destarte, não se pode mais falar nessa despedida. Como bem assinalou o Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia,

"Está, pois, a VALIA ignorando totalmente o acor do homologado nos autos e que reconhece a despedida do empregado como ocorrida em 18.07.83" - (fls. 22).

- Para todos os efeitos de direito, o contrato de trabalho do ora Recorrente só foi rescindido em 18 de julho de 1983. E é a partir dessa data que fluiu o prazo a que alude o § 2º do art. 16 do Regulamento Básico da VALIA. O acordo judicial teve efeitos ex tunc em relação ao ato pretérito da em presa-patrocinadora e restaurou, por via de consequência, direitos e prazos que, em virtude das normas regulamentadoras da VALIA, são geradas pela despedida do empregado.
- 13. Pelo exposto, afigura-se-nos que, em bom direito, assiste razão ao Recorrente.

Em 15 dezembro de 1983.

Arnaldo Sussekind

Consultor Trabalhista

ALS/jga.